

**CLAUSULA QUARTA - REAJUSTE**  
 Concessão de Reajuste Salarial da categoria profissional, em percentual máximo equivalente a 10,00%, quitando-se assim toda a inflação eventualmente ocorrida no período compreendido entre 01/10/15 até 30/09/16, facultando-se a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos a título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação e transferência.

**CLAUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALARIO**  
 Pagamentos de salários poderão ser efetuados através de cheque nominal, em dinheiro, ou ordem de pagamento bancária, durante a jornada de trabalho. Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

**CLAUSULA SEXTA - SALARIO DO ACIDENTADO**  
 Obrigatoriedade do empregador rural em efetuar o pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, se houver, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade não superior a 90 (noventa) dias, com garantia de emprego na forma da lei, desde que o afastamento seja por fratura igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**CLAUSULA SETIMA - TEMPO DE TRANSPORTE / HORA "IN ITINERE"**  
 Fica assegurado aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades empregadoras, independentemente de quaisquer comprovações, o pagamento de 01 (uma) hora "in itinere", nas condições do Enunciado 90 do T.S.T., independente de qualquer distância, dentro da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região

**CLAUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS**  
 Fica estabelecido que as horas extraordinárias serão sempre previamente contratadas, e remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal para primeira hora extra e 100% para as posteriores

**CLAUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS**  
 As horas extras habituais serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do empregado, para os cálculos de aviso-prévio, indenização, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, e feriados.

**CLAUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**  
 Adicional por tempo de serviço ao empregado rural sempre residente na propriedade, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, a cada cinco anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, a partir de 01/10/87.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no "caput", e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao primeiro benefício tão logo complete o primeiro quinquênio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no "caput", e que conte, nesta data (01/10/87) com cinco ou mais anos de serviço, fará jus a 1 (um) quinquênio correspondente a todo esse tempo anterior, e daí subsequentemente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Garantir ao dependente legal, em caso de falecimento por acidente de trabalho de 08 vezes o piso salarial.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE MORADIA E DEMAIS**  
 A moradia do empregado será, se possível, dotada de luz elétrica, água encanada e instalação sanitária. Fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) bem como demais outros fornecimentos feitos, integrados à remuneração do empregado nos termos da Lei nº 9.300/96.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica facultado ao empregador efetuar o desconto habitação nos termos previstos na Lei nº 5.889/73 e seu regulamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A dedução mencionada no parágrafo anterior, sempre que mais de um empregado residir na mesma moradia, será dividida, proporcionalmente ao número de empregados nela residentes, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo no total.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação, o(s) empregado(s) residente(s) em imóveis de propriedade de seu empregador estão obrigados a desocupar o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias depois de rescindido ou findo o seu respectivo contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Quando da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL**  
 Pagamento pelo empregador de auxílio funeral correspondente a 03 (três) pisos da categoria no caso de morte natural do empregado e de 08 (oito) pisos no caso de morte por acidente de





- 01 kg sal;  
02 lt sardinha de 125g;  
01 pacote esponja de aço;  
02 extrato de tomate 140g;  
02 pacotes 500 g farinha milho;  
02 tuba mimoso de 500g;  
01 sabão em pó 500g

Parágrafo Primeiro - Somente terão jus ao recebimento de cesta básica aqueles empregados que não houverem faltado ao trabalho injustificadamente, exceção feita às ausências decorrentes de acidente de trabalho, chuva ou doença profiss.

ional.

recebimento de cesta básica aqueles que trabalharem integralmente referido ao mês.

Parágrafo Terceiro – O valor correspondente as cestas básicas não constitui salário benefício, não integrando o salário do trabalhador, para qualquer efeito de direito e deverá ser pago juntamente com o salário mensal.

Em seguida, foi colocado em discussão o item 03 daquela ordem e, posteriormente, submetido à votação pelo sistema de escrutínio secreto sendo aprovada por unanimidade, a autorização para Diretoria do Sindicato para celebrar Acordos e ou convenção Coletiva de Trabalho ou instaurar eventual Dissídio Coletivo, devendo constituir advogados regularmente inscritos na OAB para dar assistência jurídica. Os trabalhos foram encerrados às 21:30 (vinte e uma horas e trinta minutos) e lavrada a presente ata que, lida e achada adequada, vai assinada pelos membros componentes da Mesa. Capivari 27 de Julho de 2016..x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Presidente da Mesa  
Cícero Manoel de Sousa

Secretario da Mesa  
Dirceu Amim

Escritor  
José Carlos Alves Pego

**Escritor**  
**Eduardo Batista de Lima**

de Conciliação Prévia serão discutidas e instituídas através de competente aditivo que passará a fazer parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA - SINDICALIZAÇÃO

Os empregados rurais ficam obrigados a colocar à disposição dos sindicatos da categoria profissional, três vezes por ano, e meios para a sindicalização dos trabalhadores rurais.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme estipulado pela assembleia geral da categoria profissional, todos os empregadores efetivados, quando do primeiro pagamento já reajustado a cada empregado, o desconto de uma só vez do valor correspondente a uma diária do piso salarial, conforme estipulado na Clausula 2ª ("Piso Salarial ou Salário Normativo") a título de contribuição assistencial e no prazo máximo de 10 (dez) dias procederá ao recolhimento em favor do Sindicato profissional do local da moradia do empregado, em conta e banco a serem indicados pelo mesmo na respectiva guia de recolhimento. PARAGRAFO UNICO: Até 10 (dez) dias após o desconto, fica assegurado ao trabalhador o direito de manifestar-se oposicionalmente ao mesmo, na sede do respectivo Sindicato profissional

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - MULTA

Fixação de multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado no caso de violação das condições acordadas na presente convenção coletiva de trabalho, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da interpretação e aplicação da presente norma coletiva.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - AUXILIO CRECHE

Em substituição ao previsto no artigo 389, § 1º, da CLT e com fundamento na Portaria nº 3.296 de 03 de Setembro de 1986 do Ministério do Trabalho e Emprego, as EMPRESADORAS concederão às empregadas, Auxílio Creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim. Parágrafo Primeiro - O Auxílio Creche mensal será concedido em forma de reembolso de despesas, até o limite de R\$ 173,34, mediante comprovação. Esse reembolso será devido em relação a cada filho, limitado em 06 (seis) meses, que serão contados a partir do retorno ao trabalho, após o término da licença maternidade.

Parágrafo Segundo - As empregadas poderão optar, em substituição ao Auxílio Creche, pelo recebimento do Auxílio Acompanhante, que consistirá num pagamento mensal a esse título, também em forma de reembolso, no valor de até R\$ 173,34 e limitado em 06 (seis) meses, que serão contados a partir do retorno ao trabalho após o término da licença maternidade. Para efeito desse reembolso as empregadas deverão comprovar a situação legal do Acompanhante.

Parágrafo Terceiro - Os comprovantes para reembolso do Auxílio Creche ou Auxílio Acompanhante deverão ser encaminhados mensalmente até o dia 15 de cada mês, não sendo permitido a acumulação de comprovantes para fins de reembolso.

Parágrafo Quarto - Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do Auxílio Creche ou Auxílio Acompanhante não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica instituída a comissão permanente de negociação coletiva que será composta por pelo menos um representante indicado por cada entidade sindical signatária do presente instrumento e que terá por finalidade bem orientar os seus representantes sobre a aplicação da presente convenção coletiva de trabalho e ainda esclarecer eventuais dúvidas decorrentes de sua aplicação. A referida comissão se reunirá mediante convocação e seus integrantes poderão baixar portaria prevendo suas atribuições.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

Obrigatoriedade do fornecimento e não integrará o salário do empregado e deverá conter no mínimo os seguintes itens ou no valor R\$ 120,00

- 10 kg de arroz tipo I ;
- 03 kg de feijão carioca tipo I ;
- 05 kg de açúcar cristal;
- 02 kg de macarrão com ovos;
- 04 latas de óleo de soja 900 ml;
- ½ kg de pó de café torrado e moído;
- 01 kg de farinha de trigo;
- 01 lata de goiabada 300 grs caseira;
- 02 sabonetes de 90 grs.;
- 02 unidades de creme dental 90gr;
- 05 unidades de sabão em pedra;



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL TRABALHADO  
O dia de descanso semanal, quando trabalhado e não compensado, será pago em dobro, ou seja, acrescido de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHADORA GESTANTE  
Ficam asseguradas à trabalhadora rural gestante 60 (sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório, nos termos da Lei.  
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da demissão, sob pena de perder os benefícios previstos em lei, bem como na presente convenção coletiva de trabalho, devendo sua rescisão contratual ser homologada perante o Sindicato Profissional.  
PARÁGRAFO SEGUNDO: O atestado médico será sempre entregue contra o competente CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos Sindicatos convenientes ou órgão oficial da Previdência ou Saúde.  
PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recebido.  
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento de salário (AAS), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:  
a-) máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;  
b-) máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.  
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOENÇA DO TRABALHADOR  
Pagamento pelos empregadores rurais dos primeiros quinze dias de remuneração nos casos de afastamento por motivo de doença devidamente comprovada.  
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SOCORRO DO ACIDENTADO

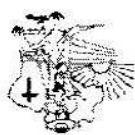
Em caso de acidente de trabalho, os empregadores rurais providenciarão condugão para o socorro imediato do acidentado. Fica assegurado pelas Empresas o pagamento ou fornecimento aos seus empregados de medicamentos prescritos pelo médico responsável pelo tratamento dos mesmos, nos casos de acidentes de trabalho, excluídas as doenças profissionais.  
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO  
A falta de comunicação do comprovado acidente de trabalho por parte do empregador importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIRO SOCORROS

Que nos locais de trabalho seja mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos e material de primeiros socorros conforme NR31.  
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS  
O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônômico para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.  
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, instruções para aplicação de defensivos agrícolas, onde os mesmos serão esclarecidos sobre os riscos deste trabalho e o correto uso dos equipamentos de proteção individual, bem como deverão instituir na medida do possível, escala de revezamento para o exercício regular de referido trabalho, sem prejuízo do adicional de insalubridade.  
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica proibida a contratação de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos para o exercício de referidos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fixar salário normativo acrescido 50% ao empregado rural que exerça esta atividade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACESSO DA DIRETORIA  
Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor devidamente credenciado, do Sindicato de Empregados acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho, objetivando única e exclusivamente o acompanhamento e cumprimento da presente convenção Coletiva de Trabalho  
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

As entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão instituir em sua base territorial a Comissão de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.  
PARÁGRAFO ÚNICO: As entidades estabelecem que as normas de funcionamento da Comissão



**CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

Ficam assegurados aos trabalhadores dispensados, sem justa causa, no período de trinta dias que antecede à data base de sua correção salarial, o direito a uma indenização adicional equivalente a um salário nominal, sem a integração de quaisquer parcelas, e se houver dispensa sem justa causa, dentro do mês de base, o empregado fará jus às verbas rescisórias com base no salário nominal já corrigido, nos termos art. 9º da Lei nº 7238/84 de 29/10/1984.

**CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR**

Estabilidade do empregado em idade de serviço militar, desde a data do seu efetivo engajamento a incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa, sendo que os 15 (quinze) dias serão indenizados.

**CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA**

Garantia de emprego aos empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem o direito à aquisição de sua aposentadoria seja ela por idade ou tempo de contribuição, desde que conte o empregado com 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador rural, salvo se a demissão ocorrer por justa causa, ou por vontade do empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Adquirido referido direito (aposentadoria por idade ou tempo de contribuição), e mesmo que dele o empregado não venha a fazer uso, extingue-se a garantia de emprego.

**CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO**

Permissão ao Sindicato dos Empregados conveniente para afixar nos veículos de transporte de empregados rurais, avisos de interesse da categoria profissional, inclusive campanhas de sindicalização, desde que confeccionados em papel timbrado do Sindicato e assinado pelo representante legal da Entidade Sindical, notificando-se previamente o empregador.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE**

Os veículos destinados ao transporte de empregados rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABRIGO E ÁGUA**

Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, oferecendo, durante a jornada de trabalho água potável.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRATORISTA E OPERADOR DE MÁQUINA**

Aos empregados rurais que exerçam exclusivamente as funções de tratorista, motorista e operador de máquinas agrícolas, será concedido 15% aumento ao seu salário anterior.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALOJAMENTO**

Ficam proibidos os alojamentos (barracões) ou qualquer outro tipo de habitação destinada aos trabalhadores rurais.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL**

Obrigatoriedade da Empregadora no oferecimento aos trabalhadores, no mínimo de barracas removíveis para fins sanitários, abrigos, contra chuvas, e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada desde que devidamente adequado, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 31.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIAS PARADOS**

Pagamento de salários integrais aos empregados das horas normais em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local de prestação dos serviços ou no ponto de reunião para embarque se for o caso.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO**

Os empregadores poderão estabelecer acordos de compensação de jornada de trabalho com seus empregados, devendo anuir a Entidade Sindical Profissional.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS**

Os empregados poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso mediante entendimento direto aos empregados dos setores envolvidos, e com a participação do respectivo Sindicato da categoria profissional.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCESSÃO DE FOLGAS**

Seja concedido um dia de folga ao empregado rural, chefe de família, por ocasião do pagamento do mês, ou 1/2 dia quando por quinquena, para o fim específico de efetuar compras, compensando-se o mesmo nos dias subsequentes, mediante escala prévia de revezamento, conforme as exigências dos serviços.



trabalho que deverá ser pago aos dependentes legais do falecido, devidamente habilitados perante o INSS ou Juízo Cível, sendo certo que o valor do auxílio será um só, cujo produto será dividido entre os dependentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os empregadores que mantêm ou venham a instituir plano de seguro de vida e acidentes pessoais ou semelhantes em valores iguais ou superiores ao acima convenção, por eles inteiramente custeados, estão isentos do cumprimento das disposições contidas no caput.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

Fornecimento obrigatório de comprovante diário a cargo do empregador, contendo o nome do empregador e do empregado, discriminação da produção do empregado, e o seu correspondente valor em dinheiro quando a remuneração for baseada por unidade de produção.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS**

Obrigatoriedade dos empregadores rurais em apresentar no ato das homologações das rescisões contratuais todos os recolhimentos previstos em lei e nas Assembleias Sindicais, ficando desde já vedada a inclusão de ressalvas genéricas. O empregador fica obrigado a fornecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO**

Em caso de dispensa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados diretamente entre o empregador e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas devidamente constituídas, para tomador de mão de obra ficará solidariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta convenção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente registrados em CTP's dos empregados de acordo com a Lei n.º 5.889/73 e seu Decreto regulamentador.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os empregadores se empenharão no sentido de dar prioridade na contratação de trabalhadores rurais que já prestaram serviços anteriormente, ou que residam na mesma região.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO**

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, de igual salário do substituído, com exceção das vantagens pessoais dos dispensados

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA AVISO**

Entrega ao empregado de Carta de Aviso, em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTRANHOS A RELAÇÃO DE EMPREGO**

Ao empregado que permitir a presença no local de trabalho de pessoas não autorizadas e estranhas à relação de emprego será aplicada advertência por escrito.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ORDEMHA**

O tempo despendido na ordemha e, desde que, destinado o seu produto em proveito do(s) próprio(s) empregado(s), não integrará a jornada diária de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O produto da ordemha (leite), se fornecido gratuitamente não integrará a remuneração do empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTO E MEIO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**

Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução dos serviços, contra o competente risco.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

Fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo destinado ao transporte dos empregados, todavia, em compartimento separado e seguro, onde as ferramentas ficarão guardadas, até o término do contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTES**

Os trabalhadores rurais que estão matriculados em escolas de qualquer grau ficam desobrigados de fazer horas extras durante o ano escolar.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS**

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos se for o caso, quando da solicitação de documentos (CTPS - certidão de nascimento ou casamento) ao fornecimento do competente recibo em favor do empregado.

